



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0710/2025

“Institui a Política Estadual de atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer em hospitais e congêneres no Estado de Santa Catarina e dá outras providências – ‘Lei Biel’.”

Autor: Deputado Junior Cardoso

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Junior Cardoso que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer em hospitais e estabelecimentos congêneres, denominada “Lei Biel”.

O projeto tem por objetivo assegurar atendimento prioritário a crianças e adolescentes de até dezoito anos de idade diagnosticados com câncer, em serviços públicos e privados, abrangendo unidades de saúde, repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive com preferência em filas e processos de espera, ressalvadas as demais prioridades legais e situações de urgência e emergência.

Na justificação, o autor ressalta as dificuldades vivenciadas por crianças e adolescentes em tratamento oncológico e por suas famílias, aponta a necessidade de proteção integral, de garantia de prioridade no atendimento em diversos espaços, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito à saúde, bem como a legislação estadual que trata da proteção à pessoa com câncer.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de outubro de 2025 e, na sequência, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito da qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, proceder à análise da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição é de iniciativa parlamentar e trata da proteção de crianças e adolescentes com câncer, por meio da instituição de política estadual de atendimento prioritário e da disciplina do direito de preferência em serviços públicos e privados.

A instituição da política e a definição do direito à prioridade, em si, não afrontam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois se inserem no âmbito de normas gerais de proteção a grupo vulnerável, em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Verifica-se, contudo, que o artigo 3º, ao instituir diretamente carteira de identificação emitida por órgão específico da administração estadual, com detalhamento de conteúdo

e forma de emissão, pode configurar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Para afastar esse risco, apresento Emenda Modificativa destinada a retirar da Proposição a imposição de atribuições ao Poder Executivo, sem prejuízo do conteúdo material da política de atendimento prioritário.

Com essa adequação, não subsiste vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Materialmente, a proposição está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito à saúde, além de dialogar com a legislação estadual que trata da proteção à pessoa com câncer.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente em temas de saúde, defesa do consumidor e proteção de grupos vulneráveis, não havendo usurpação de competência privativa da União. A previsão de prioridade de atendimento, desde que respeitadas as demais prioridades já estabelecidas em lei e as situações de urgência e emergência, é compatível com o sistema jurídico.

A remissão às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária estadual mostra-se adequada, uma vez que o projeto não cria regime sancionatório próprio, mas utiliza instrumentos já existentes, condicionados a processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, como expressamente previsto no texto.

A política estabelecida tem natureza predominantemente normativa e simbólica, voltada à garantia de prioridade de atendimento.

Sem adentrar a competência das comissões de mérito, registra-se o elevado alcance social da iniciativa, que reforça a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, assegura prioridade de atendimento em diversos serviços e contribui para mitigar dificuldades enfrentadas por pacientes em tratamento oncológico e por suas famílias.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0710/2025, com a Emenda Modificativa** que apresento, destinada a adequar a proposição à constitucionalidade formal, sem prejuízo de seu mérito.

Sala das Comissões,
Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
02/12/2025, às 15:28.
